



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.004011/2008-08
ACÓRDÃO	2401-011.853 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZA CAJICO SAKATA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física sujeito ao ajuste anual é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

PENALIDADE. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 174.

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veiculou presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Não há como adotar a presunção simples de o conjunto de esclarecimentos e provas não individualizadas em relação a cada crédito comprove a origem dos depósitos bancários, eis que a presunção simples não tem o condão de atender à prova expressamente tarifada pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de os créditos deverem ser analisados

individualizadamente, impondo-se a prevalência da presunção legal pela não apresentação da prova legal imposta expressamente pelo legislador.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF N° 30.

Não há nem mesmo como se presumir que valores tributados e sacados de conta do próprio contribuinte foram mantidos em espécie e posteriormente depositados, conforme revela a inteligência da Súmula CARF n° 30.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 482/534) interposto em face de Acórdão (e-fls. 432/534) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 286/305), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2003, 2004 e 2005, por omissão de rendimentos de resgate de previdência privada e/ou FAPI (75%), de rendimentos de pensão alimentícia (75%) de ganhos de capital na alienação de bens e direitos (75%), de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada (75%) e multa por falta de recolhimento do carnê-leão (50%). O lançamento foi cientificado em 24/10/2008 (e-fls. 306). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 280/285.

Na impugnação (e-fls. 309/355), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Decadência.
- (c) Ano-calendário de 2003. Pensão Alimentícia e Carnê-leão.
- (d) Anos-calendário de 2004 e 2005. Depósitos Bancários. Ganhos de Capital. Resgate de Previdência Privada.
- (e) Multas de ofício e isolada.
- (f) Provas.
- (g) Impugnação parcial.

Após emissão de Termo de Transferência de Crédito Tributário (e-fls. 419) a gerar o processo apartado nº 13897.000999/2008-57, detectou-se que a parte não impugnada não geraria imposto a pagar, mas sim a restituir, e, diante da impossibilidade técnica de desfazimento dos procedimentos no sistema informatizado, os débitos passaram a ser controlados no processo nº 10882.720118/2010-11 (e-fls. 419/430).

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 432/465):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não contiver os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. VERBAS ALIMENTÍCIAS.

Constituem rendimentos tributáveis os valores depositados em conta bancária da contribuinte oriundos de acordo informal que constituiu obrigação de pagamento, por parte de pessoa física, de verbas de natureza alimentícia decorrentes de dissolução de união estável.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR UM ÚNICO IMÓVEL.

Na ausência de contrato particular demonstrando que a venda de imóvel pertencente à contribuinte ocorreu antes da compra de outro, caracterizou-se a posse de mais de um imóvel na data de celebração da escritura pública, impedindo a aplicação da isenção prevista na legislação de ganhos de capital.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) **Voto** (...)

Resumo das infrações após o julgamento (...)

Ano-calendário 2003 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

34. Foram excluídos dos valores de pensão alimentícia recebidos de pessoa física R\$ 25.000,00 em agosto e setembro de 2003. Com isto, o valor da infração passa a ser de R\$ 450.000,00. (...)

Multa isolada – meses de agosto e setembro de 2003

35. As multas isoladas relativas aos meses de agosto e setembro de 2003, diante da exclusão referida no item anterior, passam a ter o seguinte valor: (...)

Ano-calendário de 2004

36. O total de depósitos bancários de origem não comprovada apurados em 2004 pela Fiscalização foi de R\$ 977.961,19. Deve ser excluído o valor de R\$ 5.800,00 computado a maior (item 29.2 do voto). A omissão fica em R\$ 972.161,19. (...)

Ano-calendário de 2005

37. O total de depósitos bancários de origem não comprovada apurados em 2005 pela Fiscalização foi de R\$ 651.731,11. Devem ser excluídos os valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.753,92 computados a maior em fevereiro e março (item 30.5 do voto). A omissão fica em R\$ 645.977,18. A omissão não contestada pela contribuinte relativa ao resgate de previdência privada, no valor de R\$ 18.951,79, com o respectivo IR Fonte de R\$ 2.842,77, não teve o imposto suplementar

correspondente cobrado em separado deste processo conforme já explicado no item 17 do relatório. Por esta razão, tal omissão será computada agora. (...)

Conclusão

38. Diante de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para:

- a) reduzir o imposto suplementar do ano-calendário de 2003 de R\$ 135.063,10 para R\$ 119.388,10, em valor principal, mantendo a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios;
- b) reduzir o imposto suplementar do ano-calendário de 2004 de R\$ 280.252,42 para R\$ 276.732,43, em valor principal, mantendo a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios;
- c) reduzir o imposto suplementar do ano-calendário de 2005 de R\$ 178.870,72 para R\$ 175.160,00, em valor principal, mantendo a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios;
- d) reduzir os valores das multas isoladas dos meses de agosto e setembro de 2003, de R\$ 6.663,46 para R\$ 3.325,96;
- e) manter os demais itens de crédito tributário lançados.

O Acórdão foi cientificado em 17/11/2014 (e-fls. 476/480) e o recurso voluntário (e-fls. 482/534) interposto em 10/12/2014 (e-fls. 482), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 17/11/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Decadência. O imposto de renda pessoa física está sujeito ao lançamento por homologação, de periodicidade mensal, submetido à regra do artigo 150, § 4º do CTN, devendo ser reconhecida e declarada a decadência, de todos os fatos geradores anteriores a 01/10/2003 (doutrina e jurisprudência), bem como dos anteriores a 01/1/2003 (e-fls. 533).
- (c) Cerceamento de defesa. A decisão administrativa de 1ª Instância afastou as preliminares arguidas e manteve o lançamento fiscal em parte, sem que a autoridade julgadora tenha adentrado ao conteúdo e à matéria de defesa. Assim, a falta de apreciação das questões e o pronunciamento específico sobre a matéria questionada, resultam no cerceamento do direito de defesa.
- (d) Ano-calendário de 2003. Pensão Alimentícia e Carnê-leão. Os valores apurados pela fiscalização de R\$ 550.000,00 que teriam se referido a verba alimentar, conforme Escritura de Declaração de Tabelionato de Notas, não estavam corretos, quer seja pelo erro material consistente na valoração a maior reconhecida pela decisão administrativa, quer seja pela natureza jurídica atribuída aos mesmos, uma vez que considerados como verba alimentar. A decisão reconheceu o erro e excluiu os valores que teriam sido recebidos de

pessoa física em agosto e setembro de 2003, com o que o valor passaria a ser de R\$ 450.000,00. De acordo com a Escritura Pública de Dissolução de Sociedade de Fato em União Estável e Ratificação de Direitos e Outras Avenças lavrada em 20/12/2002, a recorrente receberia R\$ 200.000,00 em duas parcelas vencidas em 20/12/2002 e 20/02/2003 e renunciaria a pensão alimentícia, acertando-se ainda o pagamento de R\$ 500.000,00 a título de partilha de bens adquiridos em dez parcelas, não constando tal valor da escritura. A fiscalização baseou-se na Escritura de Declaração para apurar a natureza jurídica de verba alimentar, mas houve renúncia expressa na Escritura Pública de Dissolução de Sociedade de Fato em União Estável e Ratificação de Direitos e Outras Avenças, fato ignorado pela decisão recorrida e que merece ser revisto em face do art. 215. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. argumentação retórica é ilegal e deve ser fortemente coibida, porque em clara ofensa à norma dos incisos VII e IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9784/99, que exigem, nas manifestações do servidor público, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Além disso, os valores constaram na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, como rendimentos não tributáveis, conforme correta classificação, pois se refere a partilha de bens e, foram objeto de lançamento lavrado contra o ex-companheiro. Assim, não podem prevalecer os valores tributados pela fiscalização como rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitos a carnê leão, a título de pensão alimentícia.

- (e) Anos-calendário de 2004 e 2005. Depósitos Bancários. Não há dispositivo legal a obrigar a escrituração das operações bancárias da pessoa física, não comprovando a simples movimentação bancária o acréscimo patrimonial, este sim indício de omissão de receita, mas não é o caso da recorrente. A alienação de imóvel pelo valor de R\$ 440.000,00 foi excluída, mas se deixou de considerar R\$ 20.000,00 de ressarcimento de despesas efetuadas no imóvel por conta e ordem do comprador (R\$ 40.500,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 500,00 em 08/03/2004 e R\$ 410.000,00 em 07/05/2004, gerando um total de R\$ 460.000,00). Não prospera a alegação de falta de documentação a confirmara as despesas, devendo a decisão ser reformada. O mesmo ocorre com o valor do depósito de R\$ 6.000,00 de 30/10/2004 que deve ser excluído, pois ele não existiu. Por falta de documentação coincidente em data e valor, não se considerou a alienação dos dois imóveis da Rua Barata Ribeiro. Em relação a um, a recorrente demonstrou os depósitos no valor total de R\$ 85.000,00, tendo recebido também veículo no valor de R\$ 36.000,00 (depósitos: R\$ 4.950,00 e R\$ 500,00 em 10/01/2005, R\$ 19.98,00 em 23/02/2005, R\$ 12.500,00 em 28/02/2005, R\$ 5.000,00 em 04/03/2005, R\$ 1.000,00 em 07/03/2005, R\$ 5.400,00 e R\$ 172,00

em 09/03/2005; a totalizar R\$ 85.000,00, somando-se o Veículo de R\$ 36.000,00 recebido em 10/01/2005, este excluído da tributação). Em relação ao outro imóvel alienado da Rua Barata Ribeiro, devem ser excluídos os depósitos a totalizar R\$ 120.000,00 (R\$ 10.000,00 em 30/03/2005, R\$ 12.000,00 em 31/03/2005, R\$ 13.800,00 em 07/04/2005, R\$ 43.793,42 em 11/04/2005, R\$ 9.751,20 em 15/04/2005, R\$ 20.000,00 em 18/04/2005, R\$ 5.000,00 em 10/06/2005, este por ser estorno de depósito de 13/06/2005, e R\$ 11.000,00 em 18/07/2005). Ademais, todos os valores que deram entradas nas contas correntes foram decorrentes de recebimentos do ex-companheiro a título de quinhão na partilha dos bens, alienação dos imóveis, empréstimo particular, retorno de recursos que seriam aplicados e, principalmente, de transferência de conta poupança para conta corrente, conforme relação já anexada. Os demais valores representam movimentação financeira de recursos próprios declarados e não significam acréscimo patrimonial, mas mera transferência de recursos próprios. O depósito efetuado em 07/05/2004 no valor de R\$ 240.000,00 e o valor recebido em moeda corrente nacional de R\$ 10.000,00, mantidos pela decisão administrativa, decorrem de empréstimo recebido da Sra. Ruth, constante da Declaração de Ajuste Anual. Ademais, demonstrou a recorrente que em 12/07/2004 remeteu através de TED, o valor de R\$ 400.000,00 para aplicação em um empreendimento que não se concretizou, tendo recebido: R\$ 35.000,00 em 29/07/2004 R\$ 35.000,00, R\$ 15.000,00 em 29/07/2004, R\$ 50.000,00 em 09/08/2004, R\$ 25.000,00 em 09/09/2004, R\$ 25.000,00 em 17/09/2004, R\$ 25.000,00 em 08/10/2004, R\$ 25.000,00 em 15/10/2004, R\$ 25.000,00 em 28/10/2004, R\$ 25.000,00 em 01/11/2004, R\$ 50.000,00 em 18/11/2004, R\$ 50.000,00 em 29/11/2004 e R\$ 50.000,00 em 08/12/2004. Tais valores devem ser excluídos da tributação, razão pela qual a decisão merece ser reformada. A fiscalização não concedeu prazo suficiente para os esclarecimentos. Nos autos estão todos os comprovantes, mas nem todos coincidentes em datas e valores, pois recebimentos em dinheiro podem ser depositados apenas em parte em data que melhor aprover ao possuidor. Da mesma forma, o depósito de cheque na boca de caixa, a se sacar parte e depositar o saldo. A fiscalização não perseguiu o art. 142 do CTN e nem a verdade material, esta incompatível com limites temporárias à produção de prova no processo administrativo fiscal pois estaria criando regras procedimentais, exigindo tributo, com base em presunção formal, que se opõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo indisponível o direito de ser tributado de acordo com a lei e a Constituição (doutrina). Além disso, tanto o Primeiro Conselho de Contribuintes, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em inúmeras decisões, consagraram o entendimento em que se admitia como comprovado por presunção, percentuais de 10% a 50% sobre depósitos

efetuados, observando-se uma margem crescente, por exercício, em relação aos períodos fiscalizados mais distantes. Em suma, entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena de nulidade. Depósito bancário é fluxo e não estoque, e sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o estoque tem a conotação de acréscimo patrimonial, sendo uníssimas nesse sentido as jurisprudências administrativa e judicial, com destaque para a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos. É imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza. Quanto a prova da origem dos depósitos bancários, converte-se o ônus da mesma totalmente ao contribuinte que se vê obrigado a prestar informações, muitas vezes sigilosas e descabidas, prejudicando a si mesmo. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente que o texto legal está a consagrar um princípio maior: o de que ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo (HC 79244/DF). Mesmo diante dos arts. 904, 911 e 927 do regulamento do imposto de renda, não pode o fisco obrigar o contribuinte a fornecer os extratos ou os comprovantes de origem dos recursos, em face do que garante o art. 5º, LVII, da Constituição. A Lei fala em prestar informações e esclarecimentos, não em entregar documentos que a Constituição protege com o sigilo. Pela ausência da perfeita definição da base de cálculo que daria a certeza do lançamento, o auto de infração em epígrafe merece ser anulado (CTN, art. 142). Em Direito Tributário não são admitidos lançamentos com base em suspeitas, dúvidas das quais resultem meras presunções. No mesmo diapasão, o CTN cuidou de fixar de modo expresso a proibição de todas as possíveis modalidades de normas baseadas em presunções (CTN, art. 110). Segundo o artigo 97, inciso III, do CTN, somente à lei cabe definir fato gerador da obrigação principal, e do seu sujeito passivo. Desta forma, ficou claro que Fisco deixou de seguir a regra do art. 142, uma vez que deixou de efetuar o procedimento administrativo para verificar a ocorrência do fato gerador, baseando-se apenas em SUPOSIÇÕES, devendo o lançamento ser anulado. Ganhos de Capital. Em relação ao imóvel da Rua Brigadeiro Armando Trompowki, apesar da escritura pública ter sido lavrada em cartório em 10/05/2004, as tratativas se iniciaram em março do referido ano, o que pode ser comprovado através do recebimento do sinal ocorrido em 08/03/2004, no valor de R\$ 50.000,00 representado por 3 cheques, nos valores de R\$ 40.500,00, R\$ 9.000,00 e de R\$ 500,00, todos depositados na conta poupança da recorrente, no Banco Sudameris, sendo o Contrato Particular de Compra e Venda inutilizado após a lavratura da escritura pública. Desta forma, a alienação do imóvel ocorreu em 08/03/2004, data em

que deve ser considerado o fato gerador. Além disso, alienou também os dois imóveis da Rua Barata Ribeiro. Em 08/03/2004 a recorrente era proprietária de um único imóvel, razão pela qual gozava da isenção prevista no inciso III, do artigo 39 do RIR, impondo-se desta forma a reforma da decisão recorrida.

(f) Multas de ofício e isolada. Em que pese tais argumentos serem suficientes para que seja decretada a nulidade do auto de infração, cabe a recorrente reiterar o entendimento de que é indevida aplicação da multa de ofício concomitantemente com a multa isolada, havendo a dupla incidência da penalidade, tendo deixado de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) sobre rendimentos também objeto de lançamento de ofício.

(g) Provas. O pedido de diligência/perícia foi indeferido sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70235/1972, razão suficiente para que fosse considerada não formulada conforme §1º do mesmo artigo 16. Porém, esta não é a realidade, o que efetivamente cerceia o direito de defesa da recorrente, posto que é assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa e o contraditório, no âmbito judicial e administrativo. Assim, preenchidos tais requisitos, requer-se a conversão do julgamento em diligência, o que se justifica face o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/11/2014 (e-fls. 476/480), o recurso interposto em 10/12/2014 (e-fls. 482) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Cerceamento de defesa. A leitura da decisão recorrida revela que os capítulos impugnados foram enfrentados pela decisão recorrida. Não prospera a alegação genérica de não ter o voto condutor do Acórdão de Impugnação adentrado ao conteúdo e à matéria de defesa, não tendo as razões recursais nem ao menos especificado qual teria sido o conteúdo e a matéria de defesa não apreciada. Rejeita-se a preliminar.

Decadência. A recorrente sustenta que a periodicidade mensal do imposto de renda enseja a decadência de todos os fatos geradores anteriores a 01/10/2003, bem como os anteriores a "01/1/2003". O lançamento foi cientificado em 24/10/2008 (e-fls. 306) e envolve os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, sendo que em relação aos dois últimos não há alegação de decadência. No que toca ao ano-calendário de 2003, houve lançamento de tributo por omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia sujeitos a carnê-leão e ajuste anual e de multa

isolada por falta de recolhimento do imposto retido na fonte devido a título de carnê-leão. A decisão recorrida cancelou em parte o lançamento, reduzindo a base de cálculo dos meses de agosto e setembro de 2003 em R\$ 25.000,00, bem como a respectiva multa isolada. Sendo o fato gerador do imposto de renda sujeito ao ajuste anual complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos são recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º), não havendo que se falar em decadência do lançamento a ter por base a omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia por escritura de declaração (CTN, art. 150, §4º). Em relação à multa isolada, aplica-se o art. 173, I, do CTN, eis que não há que se falar em lançamento por homologação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória (Súmulas CARF nº 174). Afasta-se, destarte, a prejudicial de decadência.

Ano-calendário de 2003. Pensão Alimentícia e Carnê-leão. Multas. A decisão recorrida já excluiu os valores apurados a maior a título de verba alimentar. A recorrente insiste na alegação de não se tratar de verba alimentar, diante da renúncia expressa havida na Escritura Pública de Dissolução de Sociedade de Fato em União Estável e Ratificação de Direitos e Outras Avenças e diante de o pagamento ter se dado a título de acordo verbal de partilha de bens decorrente da dissolução da união estável, devendo o lançamento ser considerado inválido pela ausência de um motivo válido ou pelo fato de o motivo ser falso por ter havido, em verdade, partilha de bens, bem como pela improcedência do lançamento pela partilha não ensejar a tributação no ajuste anual.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 282), imputou-se aos pagamentos a natureza de verba alimentar, alicerçando o entendimento em Escritura Pública Declaratória efetuada por terceiro a afirmar a natureza de pagamento alimentar verbalmente ajustada, bem como afirmando sua intermediação no recebimento, e, no Auto de Infração (e-fls. 297/298), invocou-se como fundamento legal para a tributação os arts. 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, os arts. 10 a 4º, da Lei nº 8.134, de 1990, os arts. 54, 106, inciso II, 109 e 111 do Decreto nº 3.000, de 1999, a aprovar o Regulamento do Imposto de Renda, e o art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002 convertida na Lei nº 10.451, de 2002.

Assim, a fiscalização imputa o pagamento de verba alimentar documentada por escritura pública e não em função do direito de família, até porque ao tempo dos fatos não havia previsão nas normas de direito de família para pagamento de pensão mediante Escritura Pública Declaratória, ainda mais lavrada por terceiro a noticiar ajuste verbal.

De fato, não se trata de obrigação familiar, pois houve expressa manifestação pelo não exercício do direito a alimentos na Escritura Pública de Dissolução de Sociedade de Fato em União Estável e Ratificação de Direitos e Outras Avenças, não exercício confirmado nas razões de defesa e recursais, ainda que impropriamente mencionado como renúncia (Código Civil, art. 1.707).

Nesse contexto, o lançamento sustenta-se com lastro no próprio art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, sob o enfoque da pensão alimentícia paga por mera liberalidade e sem

fundamento em normas de direito de família. Estando ausente o lastro no direito de família, não se aplica ao caso concreto o decidido na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5422/DF, transitada em julgado em 05/11/2022, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301, de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, eis que o pagamento da verba alimentar, no caso concreto, se operou por liberalidade e não em razão das normas do direito de família.

A recorrente nega tratar-se de verba alimentar, sustentando pagamento a título de acordo verbal de partilha de bens decorrente da dissolução da união estável. Contudo, não há prova do alegado acordo verbal de partilha de R\$ 500.000,00.

Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

Em relação à multa isolada, o lançamento não subsiste por não se admitir sua concomitância com a multa de ofício no ano-calendário de 2003, pois somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão, sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (Súmula CARF nº 147).

Anos-calendário de 2004 e 2005. Depósitos Bancários. O fato de não estar a recorrente obrigada a manter escrituração contábil de suas operações bancárias, não a exime de comprovar, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, a origem e natureza dos valores depositados quanto intimada pela fiscalização para tanto, diante da disposição legal expressa constante do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Os depósitos bancários sem origem e natureza comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexos causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza (Súmula CARF nº 26).

Em relação à alienação de imóvel pelo valor de R\$ 440.000,00, a recorrente argumenta que se deixou de considerar R\$ 20.000,00 de ressarcimento de despesas efetuadas no imóvel por conta e ordem do comprador e que não prosperaria a objeção da decisão recorrida de falta de documentação a comprovar as despesas. A objeção, contudo, se sustenta, eis que a recorrente não evidenciou nos autos quais seriam os documentos a comprovar tais despesas e nem carrou aos autos novos documentos.

A alegação de inexistência de depósito de R\$ 6.000,00 na data de 30/10/2004, não vinga, pois consta do extrato de e-fls. 150.

A exigência de documentação capaz de gerar convencimento quanto as datas e valores relativos aos imóveis da Rua Barata Ribeiro é lícita, eis que reside na imposição legal determinando a comprovação individualizada depósitos bancários.

Não basta a alegação genérica de que todos os valores que deram entradas nas contas correntes foram decorrentes de recebimentos do ex-companheiro a título de quinhão na partilha dos bens, alienação dos imóveis, empréstimo particular, retorno de recursos que seriam aplicados e, principalmente, de transferência de conta poupança para conta corrente ou de movimentação de recursos próprios, tendo fiscalização e decisão recorrida apreciado as alegações específicas da contribuinte.

No que toca ao alegado empréstimo de mútuo da Sra. Ruth de R\$ 250.000, subsiste a objeção da decisão recorrida de não se ter comprovado que o depósito de R\$ 240.000,00 a ele se referia e nem o pagamento de R\$ 10.000,00 em espécie, não tendo sido apresentado nem ao menos o contrato.

Subsiste também a objeção relativa à não comprovação de que valores depositados mensalmente entre 29/07/2004 e 08/12/2004 se refeririam ao retorno de R\$ 400.000,00 em parcelas mensais, supostamente a se referir a um empreendimento frustrado, mas sem nem ao menos se identificar a quem foi feita a transferência e quem teria devolvido os valores.

A simples leitura dos autos não respalda a alegação de a fiscalização não ter concedido tempo suficiente para a comprovação dos depósitos bancários.

As alegações genéricas de que recebimentos em dinheiro podem ser depositados apenas em parte em data que melhor aprouver ao possuidor e que o depósito de cheque na boca de caixa pode significar o saque de parte e depósito do saldo não tem o condão de comprovar a origem dos depósitos de forma individualizada.

Note-se que não há nem mesmo como se presumir que valores tributados pelo contribuinte e sacados de conta do próprio recorrente foram mantidos em espécie e posteriormente depositados, conforme revela a jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-16977, de 26/06/2008 Acórdão nº 106-16123, de 28/02/2007
Acórdão nº 106-15761, de 17/08/2006 Acórdão nº 106-15616, de 21/06/2006
Acórdão CSRF/04-00.826 de 03/03/2008

Nesse sentido, são claras e inequívocas as ementas dos Acórdãos relacionados como precedentes da sumula vinculante em questão:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº 106-15.616, de 21 de junho de 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº 106-15.761, de 17 de agosto de 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em Instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº 106-16.123, de 28 de fevereiro de 2007

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subsequentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.

Acórdão nº 106-16.977, de 26 de janeiro de 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e,

ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente.

Acórdão nº CSRF/04-00.826, de 3 de março de 2008

Não cabe à autoridade lançadora e nem à autoridade julgadora efetuar diligências de modo a vincular de forma individualizada as operações com os depósitos bancários e comprovar as alegações do contribuinte, sob pena de se negar vigência à presunção legal e de se desconsiderar as regras do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a reger o ônus da prova no processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em violação do art. 142 do CTN ou dos princípios e regras constitucionais invocados pela recorrente, não cabendo ao presente colegiado afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

A presunção simples de o conjunto de esclarecimentos e provas não individualizadas em relação a cada crédito comprovar a origem dos depósitos bancários não prospera, eis que a presunção simples não tem o condão de atender à prova expressamente tarifada pelo § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no sentido de os créditos deverem ser analisados individualizadamente, impondo-se a prevalência da presunção legal pela não apresentação da prova legal imposta expressamente pelo legislador.

A jurisprudência invocada pela recorrente, bem como a Súmula TFR nº 182, não era vinculante e resta afastada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a afastar também a necessidade de nexos causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza, conforme jurisprudência Súmula CARF nº 26.

A recorrente não está obrigada a produzir provas contra si, mas, ao não produzir prova capaz de gerar convencimento quanto à origem e natureza dos depósitos e de forma individualizada, a contribuinte atrai para si a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, assevere-se que os extratos já constam dos autos, sendo inclusive constitucional sua obtenção junto às instituições financeiras (RE-RG 601.314), e a lei autoriza o lançamento tal como efetuado, cabendo à recorrente o ônus da prova em contrário, falecendo ao presente colegiado, como já dito, competência para afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Anos-calendário de 2004 e 2005. Ganhos de Capital. A recorrente sustenta que vendeu o imóvel da Rua Brigadeiro Armando Trompowki em 08/03/2004, quando firmou contrato particular de compra e venda, inutilizado quando da lavratura da Escritura Pública em 10/05/2004, tendo recebido sinal de negócio em 08/03/2004, no valor de R\$ 50.000,00 representado por 3 cheques, nos valores de R\$ 40.500,00, R\$ 9.000,00 e de R\$ 500,00. A recorrente, contudo, não apresenta prova a demonstrar vinculação dos cheques para com o alegado contrato particular de venda e compra e nem apresenta o contrato, simplesmente alegando o ter inutilizado. A Escritura

Pública também não faz referência a um contrato preliminar. Logo, subsiste não comprovada a alegação da recorrente.

Multas de ofício e isolada. O argumento de insubsistência reflexa é impertinente. Além disso, como já adiantado, a multa isolada não subsiste em face da jurisprudência cristalizada na Súmula CARF nº 147.

Provas. A recorrente nega ser realidade não ter atendidos aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. A leitura da peça de impugnação, contudo, não respalda a alegação. Assim, não apresentados motivos específicos a justificar a conversão do julgamento em diligência/perícia, não tendo sido formulados quesitos de diligência e nem quesitos de perícia e para esta também não tendo sido apresentado nome, endereço e qualificação profissional de perito, correta a decisão por considerar o pedido como não formulado por força da expressa determinação legal do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se cogitar de cerceamento ao direito de defesa ou de ofensa ao contraditório e nem ao princípio da busca da verdade material.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro